



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.846 - AM (2012/0098071-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A G DE A N (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO NOVO TÍTULO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Há de ser julgado prejudicado o pleito cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, se prolata sentença condenatória negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificá-la. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

2. O argumento de que persiste a ausência de fundamentação no novo título não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.846 - AM (2012/0098071-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **A G DE A N (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), que julgou prejudicado o recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas que pleiteava reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação do seu decreto ou que se ela fosse substituída por outra providência inculpada no art. 319, do CPP ou porque ela perdura há mais tempo do que o permitido por a lei (fls. 122/123).

Nas razões do regimental o agravante alega que foi condenado aos 12.7.12, a 8 (oito) anos de reclusão no regime inicial semiaberto e que o advento da sentença condenatória não prejudica a análise da ilegalidade apontada; aduz que o Juízo sentenciante manteve a segregação ora impugnada, pelo fato dele ter respondido a ação penal preso. Alega que o arcabouço fático-jurídico permaneceu inalterado mesmo com o advento da prestação jurisdicional ora explanada.

Por fim, assevera que persiste a ilegalidade da prisão preventiva por estar há mais tempo do que determina a lei porque sua análise não se encontra superada pelo fato de se ter prolatado sentença condenatória.

Requer a reconsideração da decisão atacada por esta Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.846 - AM (2012/0098071-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **A G DE A N (PRESO)**
ADVOGADO : **PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTENDO A SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM DESFAVOR DO AGRAVANTE. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO NOVO TÍTULO. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Há de ser julgado prejudicado o pleito cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, se prolata sentença condenatória negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificá-la. Incidência da Súmula n.º 83, do STJ.

2. O argumento de que persiste a ausência de fundamentação no novo título não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.846 - AM (2012/0098071-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : A G DE A N (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Aduz o agravante que a superveniência da prolação de sentença condenatória mantendo sua segregação através dos mesmos fundamentos do decreto preventivo originário, não implica perda de objeto recursal.

Todavia, não cabe razão ao agravante.

Quanto a superação dos argumentos de ilegalidade da prisão preventiva, a decisão atacada encontrou o seguinte fundamento:

"Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Amazonas, obtive a informação que, em 30.7.12, o Juízo da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra Idosos, Adolescentes e Crianças da Comarca de Manaus/AM, prolatou sentença, condenando o recorrente, mantendo a prisão cautelar. Assim, diante da informação supramencionada, verifica-se alteração no cenário fático-processual, consubstanciada no novo título judicial, apto a justificar a manutenção da segregação do paciente.

Registro, por oportuno, que o impetrante, após o mencionado decisum, não realizou nova manifestação nos autos, apta a atacar o ato coator substitutivo daquele, ensejador deste writ. Assim, apreciar situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição, em tese, ilegal, da liberdade do paciente, implica indevida supressão de instância." (fls. 122/123)

Verifico que o *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM NOVOS FUNDAMENTOS, MANTÉM O CÁRCERE CAUTELAR. NOVO TÍTULO.

PEDIDO PREJUDICADO.

1. O alegado constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva está superado em razão da superveniência da sentença condenatória que, com fundamentos próprios, manteve a custódia cautelar do réu, consubstanciando-se no novo título judicial justificador do cárcere preventivo.

...

4. Habeas corpus prejudicado.

(HC 237.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

Destaco outros iterativos da Quinta Turma: AgRg no HC 261.728/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013; e, AgRg no RHC 36.919/AL, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Tendo em vista os precedentes supramencionados, é forçosa a aplicação, por analogia, da Súmula 83, deste Tribunal.

As impugnações aos fundamentos da sentença condenatória e o excesso de prazo da prisão sem o trânsito em julgado, aviados somente agora pelo pelo agravante, também não fazem verão. Isto porque não é possível nesta instância a análise dos temas na medida em que eles se revelam inovação, já que só agora trazidos à baila.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento em sede de *writ*, como é o caso, pois implicaria supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilegio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, publicado em 03-06-2011)

Na mesma esteira, destaco julgados deste Sodalício: HC 201.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013); e, RHC 39.513/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0098071-6

AgRg no
RHC 32.846 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110036968 20110036968000100

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A G DE A N (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
FLÁVIA LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A G DE A N (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.